TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 02822/07

Administração Indireta Municipal. Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS. Prestação de Contas Anual do exercício de 2006. ***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*** *contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0595/2011 – Conhecimento. Rejeição.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 1063 /2011

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária da 1ª Câmara no dia 07/04/2011, apreciou a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, tendo por gestor o Sr. Rildian da Silva Pires, emitindo o ***Acórdão AC1-TC-0595/2011****, cuja publicação no Diário Eletrônico se deu em 14/04/2011, nos seguintes termos:*

I. ***JULGAR IRREGULAR*** *a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2006, da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Rildian da Silva Pires.*

II. ***IMPUTAR DÉBITO*** *ao gestor, Sr.* ***Rildian da Silva Pires****, com responsabilidade solidária para o Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET e para o seu Presidente, Sr.* ***Filogônio de Araújo Oliveira****, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de* ***R$ 149.130,00*** *(cento e quarenta e nove mil, cento e trinta reais) - atinente às despesas irregulares e não comprovadas com a execução de Termos de Parceria;*

III. ***APLICAR MULTA*** *pessoal ao gestor, Sr.* ***Rildian da Silva Pires****, no valor de* ***R$ 14.913,00*** *(catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano suportado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;*

IV. ***APLICAR MULTA*** *pessoal ao então Presidente do Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico – INTERSET, e signatário do Termo de Parceria, Sr.* ***Filogônio de Araújo Oliveira****, no valor de* ***R$ 14.913,00*** *(catorze mil, novecentos e treze reais), com espeque no art. 55, da LOTCE, correspondente a 10% do dano experimentado pelo erário, com o qual o mesmo concorreu;*

V. ***ASSINAR*** *o prazo de 60 dias aos respectivos responsáveis para os devidos recolhimentos*[1] *supracitados nos itens II, III e IV retro, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*

VI. ***COMUNICAR*** *os fatos apurados nos relatórios da d. Auditoria (com remessa de cópias) ao Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e Pará, Controladoria Geral de União, Controladoria Geral do Estado/PB, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Receita Federal do Brasil, INSS, Polícia Federal, Polícia Civil/PB, para ações cabíveis.*

Inconformado com a decisão, em 25/04/2011, o Sr Rildian da Silva Pires, através de seu representante legal, interpôs os presentes Embargos de Declaração com relação à deliberação deste Tribunal consubstanciada no Acórdão AC1-TC-0595/2011, por entender existir omissão na Decisão ora guerreada. Em suma, alegou o embargante, ipsis litteris:

---

[1] *Débito – ao erário municipal;*
Multas – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

> *"Ocorre que o julgado, data vênia, foi omisso no que pertine à afirmação no texto do Acórdão de que não houve a comprovação das despesas relativas às OSCIPS, no valor acima indicado."*

Em 05/05/2011, o processo foi recebido neste Gabinete, tendo o Relator determinado o seu agendamento para esta sessão dispensando intimações, com base no art. 229 do Regimento Interno[2].

VOTO DO RELATOR

No tocante à legitimidade, observa-se que o embargante é parte legítima para interpor o recurso; com relação à tempestividade, o prazo regimental foi obedecido; no que concerne aos demais pressupostos de recorribilidade, observo que o instituto de Embargos de Declaração tem o condão de salvaguardar os interesses das partes contra obscuridade, omissão ou contradição da decisão que interfiram direta ou indiretamente na sua observância e cumprimento.

Antes de analisar o mérito dos embargos, é de bom alvitre tecer alguns comentários sobre a admissibilidade da via recursal em apreço, como segue:

1. *O ato judicial é obscuro quando a sua expressão carece de clareza, quando não se faz entender o suficiente à vontade do emissor. Os embargos, então, visam remover a incerteza, procuram a objetividade, a definição dos fundamentos e/ou do dispositivo.*
2. *A contradição ocorre quando se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico, os enunciados da fundamentação e da conclusão. A finalidade dos embargos será de remover a contradição, compatibilizando-se as razões de decidir com o decidido.*
3. *Haverá omissão sempre que deixar de analisar questão ou ponto da causa que lhe foi submetido, inclusive quanto à comprovação dos fatos alegados pelas partes e os fundamentos admitidos ou inadmitidos.*

Com base no exposto, ao exame dos embargos, não entendo que o pleito tenha estribo em quaisquer dos pressupostos supracitados.

Ademais, vale salientar que o recurso em epígrafe não se presta à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, à correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Neste sentido, verifica-se posicionamento do ***Tribunal de Contas da União****, nos seguintes termos:*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DE MÉRITO – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. Os embargos de declaração não são o meio processual apropriado à rediscussão de questões de mérito já apreciadas quando do julgamento do relatório da auditoria ou do pedido de reexame. Nega-se provimento a embargos declaratórios se não demonstradas obscuridades, omissões ou contradições no Acórdão embargado" (Acórdão 418/2005, 1ª Câmara, Relator: Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 18.03.2005).*

Sobre a matéria, assim posiciona-se o ***Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba****:*

> *"Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Efeito modificativo – Não caracterização de equívoco no julgado - Embargos rejeitados. Rejeitam-se embargos declaratórios quando se pretende modificar o teor da decisão do acórdão, buscando-se a obtenção de um novo julgamento de matéria já decidida."*

Seguindo a mesma linha, o ***Tribunal Superior do Trabalho-TST****, da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, mediante o Acórdão ED-RR-551192/1999, assim se pronunciou:*

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados."*

Idêntico entendimento no ***Superior Tribunal de Justiça-STJ****, cf. Edcl no REsp 967044/RS - 2007/0148047-3, cujo Relator foi o Min. Carlos Fernando Mathias:*

---

[2] *Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.*

> *"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NÃO DEMONSTRADA.*
>
> *1. A simples declaração de acolhimento dos aclaratórios, sem que haja a emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais ditos violados, não caracteriza o necessário prequestionamento. (q.v., verbi gratia: AgRg no REsp 906.877/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26.04.2007 p. 241.)*
>
> *2. Não são cabíveis os embargos de declaração visando a modificar decisum judicial, senão quando nele existe omissão de ponto fundamental, contradição entre os seus fundamentos e a conclusão, ou obscuridade na sua motivação, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, e da correção de quaisquer desses vícios se reverta, naturalmente, a sua parte dispositiva.*
>
> *3. Os embargos de declaração não se prestam à correção de suposto error in judicando, tampouco à impugnação do entendimento sufragado pela decisão hostilizada. Sua função específica é integrar o julgado.*
>
> *4. Embargos de declaração rejeitados."*

Como, também, o STF, através do AI-AgR-ED 666705/RJ, da lavra do Relator Min. Eros Grau, assim decidiu:

> *"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados."*

Com relação ao mérito, o embargante afirma que a decisão contida no Acórdão AC1-TC-0595/2011 foi omissa com relação à afirmação de que não houve a comprovação das despesas relativas às OSCIPS. Sobre os elementos que fundamentam sua afirmação, assim discorreu o interessado:

> *"A omissão está fincada no fato de que, é fato incontroverso e comprovado, que os valores que saíram dos cofres públicos foram repassados a OSCIP. Desta forma, há omissão no Acórdão, pois que, da leitura do seu texto dá a entender que não houve a comprovação do repasse do valor imputado ao Embargante, quando na verdade o que não fora comprovado, pela OSCIP, foram os gastos dos valores comprovadamente repassados à referida organização."*

Não há sustentabilidade nas ponderações expostas pelo representante legal do Sr. Rildian da Silva Pires, pois a decisão alvo dos presentes Embargos de Declaração está repleta de afirmações que evidenciam o repasse de recursos realizado pela STTRANS – Patos, no exercício de 2006, à OSCIP INTERSET, todavia, é feita a reclamação da devida comprovação da aplicação dos mesmos, prestação de contas esta que não foi apresentada em momento algum nos autos, nem mesmo após a citação do interessado para encaminhamento de defesa na fase inicial de instrução, pois o gestor à época não veio apresentar qualquer esclarecimento ou documento comprobatório do destacado pelo Órgão de Instrução.

Para a devida evidenciação dos fatos, destaca-se, in verbis, a parte introdutória do voto do Relator contida no Acórdão AC1-TC-0595/2011:

> *"Após a instrução a cargo do Órgão Técnico, o mesmo apontou fatos ocorridos na gestão da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, exercício 2006, os quais evidenciaram a existência de transferência de recursos para a OSCIP INTERSET, no montante de R$ 149.130,00, a título de subvenções sociais, sem a devida comprovação da aplicação dos mesmos."*

Entendo oportuno, ainda, transcrever mais uma citação utilizada pelo Relator em seu voto para asseverar a irregularidade remanescente, destacando, sempre, a existência de transferência de recursos entre a STTRANS – Patos e a OSCIP INTERSET, contudo, desprovida da regular comprovação de sua aplicação:

> *"A irregularidade remanescente evidencia a existência de transferência de recursos para a OSCIP INTERSET, no montante de R$ 149.130,00, a título de subvenções sociais, sem a devida comprovação da aplicação dos mesmos.*

> *O caso em foco toca a transferência de recursos públicos, cuja execução não fora comprovada em sua plenitude."*

Verifica-se, sem maiores esforços, que não houve omissão ao se caracterizar a irregularidade existente na utilização de recursos públicos durante a gestão referente ao exercício de 2006 da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, uma vez que se reconhece a transferência de recursos públicos à OSCIP, todavia, a transgressão é caracterizada na não prestação de contas da aplicação destes recursos transferidos.

O embargante ainda requer que sejam emprestados efeitos infringentes a fim de determinar o processamento em separado das contas da OSCIP em relação às contas do gestor da STTRANS - Patos, exercício 2006, nos moldes da PCA do Município de Santa Luzia, processo TC nº 2268/08, pois, segundo o interessado, ficou decidido pela separação das contas de responsabilidade do ex-gestor e da OSCIP, cujo julgamento se deu em 23/03/2011.

Sobre o requerido, gostaria de deixar assente que, naqueles autos, o voto deste Relator, embora vencido, foi no sentido de imputar responsabilidade ao espólio do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia pelo ressarcimento de valor ao erário em função das despesas insuficientemente comprovadas com a OSCIP CENEAGE. Posição que, por coerência, mantenho nos presentes embargos.

Apresenta-se relevante a transcrição de requerimento do impetrante no manejo dos presentes Embargos de Declaração (fls. 184/185):

> *"(...) Em sendo assim, considerando que nem de longe houve qualquer indício de locupletamento, não há como se falar em imputação de débito ao gestor por despesas realizadas pela OSCIP e entendidas por esse Tribunal como não comprovadas" (grifo nosso).*

Fica evidente a intenção dos interessados de reexaminar e revisar os elementos ensejadores da imputação de débito quando da apreciação da Prestação de Contas do Sr. Rildian da Silva Pires, gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes de Patos – STTRANS, exercício de 2006. Repise-se que os Embargos em epígrafe não se prestam à análise do mérito da decisão proferida, como deseja o embargante, cabe, tão somente, a correção de obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, situações estas não evidenciadas no Acórdão AC1-TC-0595/2011.

Isto posto, voto pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - 02822/07, ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em ***rejeitar os presentes Embargos de Declaração****, por não caracterizarem omissão, obscuridade ou contradição, mantendo-se, assim, intactos os termos constantes no* ***Acórdão AC1-TC nº 0595/2011.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE